DECRETO N° 2074.08, DE 15 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o protesto de certidões de dívida ativa e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Legislação vigente, com amparo nas disposições dos parágrafos 1° a 4° do Artigo 128 da Lei Municipal N° 1339.05, de 29 de setembro de 2006, que Estabelece novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PROGRESSO, consolida a legislação tributária e dá outras providências.

D E C R E T A

Art. 1° - Fica regulamentada a forma como o Município de Progresso/RS poderá utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, bem como a legislação federal pertinente, especialmente a Lei N° 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei 12.767/2012.

Art. 2° - Ficam autorizadas a Secretaria de Finanças e Procuradoria Jurídica a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, observados os parágrafos 1° a 4° do artigo 128 da Lei Municipal N° 1339.05, de 29 de setembro de 2006.

Art. 3° - Compete à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Jurídica, conforme o caso, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) em favor do Município, independente do valor do crédito.

Parágrafo único - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva pertinente, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 4° - A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação deste Decreto, não impede que o Município efetue o protesto destes créditos com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Jurídica do Município e adoção das medidas cabíveis para esse fim.

Parágrafo único - No caso descrito no *caput* deste artigo, deverá ser previamente solicitada ao juízo a suspensão da execução fiscal, comunicando que será efetuado o protesto da dívida ativa.

Art. 5° - A intimação do devedor por edital, será feita nos termos do artigo 15 da Lei Federal N° 9.492/1997, mas dependerá de prévia autorização dos órgãos Municipais descritos no artigo 3°.

§ 1° - A autorização será feita de forma específica e individualizada;

§ 2° - Não sendo autorizada a intimação através de Edital, o órgão municipal deverá solicitar a retirada do título junto ao Tabelionato de Protestos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da comunicação do Tabelionato de Protestos no pedido de autorização para intimação por Edital.

Capítulo II

Da Desistência do Protesto

Art. 6° - Antes da lavratura do protesto, o Município poderá retirar a CDA.

§ 1° - Nos casos de retirada do CDA por pagamento ou parcelamento da dívida caberá ao devedor o pagamento dos emolumentos e taxas de cartório.

§ 2° - Nos demais casos de desistência do protesto, a retirada não terá qualquer custo ao Município.

Capítulo III

Do Pagamento

Art. 7° - Antes da lavratura e registro do protesto o pagamento deverá ser realizado diretamente no tabelionato competente, no valor da dívida apresentada pelo Município, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

Parágrafo único - O parcelamento do débito poderá ser concedido pelas repartições da Secretaria Municipal de Finanças ou pela Procuradoria Jurídica, nos termos da legislação pertinente, antes da lavratura e registro do protesto, cabendo ao Município o pedido de retirada do protesto.

Art. 8° - O pagamento dos valores correspondentes às taxas e emolumentos cartorários devido pelo protesto dos títulos, bem como quaisquer outros que venham incidir, serão custeados pelo devedor, sendo devidos no momento da quitação do débito.

Art. 9° - Recebido o pagamento, o Tabelionato efetuará a quitação da guia de arrecadação fornecida pelo Município e informará a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1° - Em caso de não pagamento dos valores alusivos à CDA protestada, os Instrumentos de Protestos serão retirados junto ao Tabelionato de Protestos no prazo de 10 (dez)

dias e ficarão sob guarda e responsabilidade dos Órgãos do Município descritos no Artigo 3°.

§ 2° - Os instrumentos de protestos serão devidamente anotados no controle de dívida ativa do Município.

§ 3° - Uma vez prescrita a dívida protestada, o Município deverá providenciar a baixa do protesto.

Art. 10 - Nas hipóteses de desistência ou retirada da CDA apresentada pelo Município antes do protesto, bem como nos casos de cancelamentos decorrentes de ato não atribuível ao devedor, não caberá ao Município o pagamento dos emolumentos devidos ao tabelião de protestos.

CAPÍTULO IV

Do Cancelamento

Art. 11 - O cancelamento do protesto será realizado pelo próprio devedor junto ao Tabelião de Protestos, nos termos do artigo 26 da Lei Federal N° 9492/1997, mediante apresentação do Instrumento de Protesto original e o pagamento dos emolumentos ao tabelião de protestos.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 15 de junho de 2018.

GILBERTO GASPAR COSTANTIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALENIR ANA CARISSIMI
Secretária de Administração e Planejamento